



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035740-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MARIA HELENA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1038203-26.2024.8.26.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2035740-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO N. 24.740

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Apesar de não outorgado à recorrente prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência econômica, os elementos dos autos indicam conduta incompatível com a aventada escassez de recursos, demonstrando não ser cabível o deferimento do benefício – Postulante que arca com parcelas mensais no valor de R\$424,20 provenientes de empréstimo bancário – Renúncia da autora em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível e na Comarca de seu domicílio (Marcelândia/MT), tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Contratação de advogado particular cujo escritório está sediado na cidade de Campo Grande/MS – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” “ad exitum” – Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida – Recurso desprovido com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA HELENA DE OLIVEIRA** contra a r. decisão às fls. 58/59 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação revisional*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais de ingresso (distribuição e citação postal), sob pena de cancelamento da distribuição.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

Pública e notória a crescente preocupação institucional com este tipo de demanda genérica,

repetitiva e estereotipada, dentre milhares similares (muitas mesmo patrocínio, como se vê no sistema SAJ), mormente oriunda de outras cidades e estados, sempre sob o pálio da gratuidade, que tanto prejuízo acarreta ao Judiciário Paulista, onerando sobremaneira o contribuinte deste Estado, e atingindo em especial o foro de Osasco, sede da Instituição Financeira, notório destino das causas mais complexas de todo o país envolvendo esse réu.

Causa estranheza e afasta a hipossuficiência (art. 101, I, CDC) a eleição de fórum tão distante da residência do autor, mormente considerada a obrigação de comparecimento pessoal em audiência, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 334, § 8º, CPC.

Emende a petição inicial para trazer procuração com firma reconhecida e poderes específicos.

Por fim, a parte autora obteve crédito, reside em outro estado da Federação, distante comarca, contratou advogado particular em cidade diversa de sua residência (Osasco/São Paulo) e abriu mão do foro de seu domicílio (art. 101, I, CDC) e do juizado especial cível, incompatível com a alegada pobreza, não sendo crível que não possa arcar com módicas despesas processuais (inferiores à parcela mensal contratada), pelo que lhe indefiro a justiça gratuita.

Recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais de ingresso (distribuição e citação

postal) sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 77 e 80 do CPC, e de eventual apuração de prática de crime de estelionato.

Intime-se”.

Inconformada, recorre a autora, alegando, em síntese, que: (i) possui como única fonte de renda seu benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, razão pela qual não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família; (ii) amealhou aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência; (iii) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, uma vez que possui presunção de veracidade; (iv) a contratação de advogado particular não configura óbice à concessão da gratuidade; (v) não é necessário o caráter de miserabilidade da parte para o deferimento do beneplácito pretendido.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo concedido, consoante despacho de fls. 74/77.

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “*ação revisional*” ajuizada por **MARIA HELENA DE OLIVEIRA** contra **BANCO BRADESCO S.A.**

De plano, o nobre magistrado indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que a postura da autora não condiz com a alegada vulnerabilidade, uma vez que postulou a demanda em comarca diversa de seu domicílio, contratou advogado particular e deixou de utilizar o Juizado Especial Cível.

Contra esse *decisum* insurge-se a parte autora, contudo, sem razão.

Alterando posicionamento anterior, esta relatoria passou a adotar a tese de que a renúncia às prerrogativas conferidas ao consumidor para facilitação do seu acesso à justiça é incompatível com o pretendido beneplácito.

Pois bem.

É certo que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais.

Ademais, embora o artigo 99, §2º do CPC preceitue que o magistrado deve conceder prazo suplementar ao requerente do benefício para a apresentação de elementos capazes de comprovar a hipossuficiência financeira, observa-se que ao julgar o Recurso Especial n. 2.001.930/SP, a sua relatora, Excelentíssima Ministra Nancy Andrigli, entendeu ser possível o indeferimento imediato quando as circunstâncias fáticas são suficientes para afastar qualquer dúvida do magistrado acerca da existência de recursos financeiros aptos a suportar os encargos processuais.

A seguir, excerto do indigitado julgado:

“A lei não traz palavras inúteis, e ao afirmar que o indeferimento ‘somente’ ocorrerá na ‘falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade’,

leva à conclusão de que a exigência da prévia intimação da parte se refere tão somente às hipóteses em que, com os elementos constantes dos autos, não for possível ao julgador extrair a falta dos pressupostos legais.

O § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil de 2015, portanto, deve ser interpretado no sentido de que a prévia intimação só se justifica quando houver dúvida ou insuficiência dos elementos dos autos a evidenciar a situação econômico financeira da parte requerente do benefício.

Desse modo, quando o julgador fundamenta sua decisão de indeferimento em provas que entendeu suficientes para demonstrar que a situação econômico financeira da parte requerente da gratuidade não se coaduna com concessão do benefício, exigir sua prévia intimação acabaria por procrastinar os feitos de forma desnecessária, o que não se mostra razoável e, sobretudo, não encontra nenhum respaldo em uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2015” (STJ, 3ª Turma, REsp 2.001.930/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 07.02.2023, Dje. 09.03.2023) – sem ênfase no original.

De acordo com a peça exordial (fls. 1/14 dos autos de origem), a autora contratou empréstimo bancário, na modalidade de crédito pessoal, consubstanciado em 84 parcelas de R\$424,20.

Ora, não é crível que alguém que suporte parcelas mensais que alcancem tal montante não seja capaz de arcar com as custas iniciais, as quais

perfazem cifra próxima ao valor dos descontos mensais.

No mais, em que pese a autora alegar que se encontra seriamente endividada, a existência de pendências financeiras por ela contraídas por mera liberalidade não significa, necessariamente, ausência de recursos, podendo configurar apenas falta de planejamento ou descontrole financeiro.

Além disso, a sua opção em ajuizar o pleito na justiça comum, em comarca diversa do seu domicílio e mediante o patrocínio de advogado particular, vai de encontro às alegações de insuficiência de meios para fazer frente aos ônus processuais.

Afinal, a autora reside em Marcelândia/MT (distante aproximadamente 2.136 km da cidade de São Paulo/SP) e optou livremente por renunciar à conveniência de propor a demanda no foro de sua residência para fazê-lo nesta Capital e, o que causa mais espécie, por meio de patrono cujo escritório está sediado na cidade de Campo Grande/MS.

Ora, não constam dos autos razões relevantes que a impelisse a agir dessa forma. Se assim procedeu, sujeitando-se a despesas aparentemente desnecessárias, presume-se que possua estofo econômico, sobretudo ao se considerar a possibilidade de vir a ser convocada para audiência ou interrogatório na sede do Juízo, convocação esta que, em face do Comunicado CG 424/2024, vem sendo cada vez mais adotada pelos magistrados de Primeiro Grau diante do expressivo número de demandas similares à presente, propostas em Comarcas distantes do domicílio da parte, mediante peças exordiais padronizadas e pelo mesmo advogado, ou grupo de advogados, acompanhadas de parca documentação e pedidos de gratuidade da justiça.

Afora isso, a expressão econômica do pedido (R\$ 35.632,80), inferior a quarenta salários-mínimos, e a baixa complexidade da causa revelam que a demanda poderia ser ajuizada no Juizado Especial Cível, em procedimento mais

célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira instância.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de a recorrente possuir advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, milita contra o seu propósito.

Em outros termos, a contratação de advogado particular e a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para a parte autora, bem como a propositura da ação em comarca distante não são condizentes com a propalada precariedade econômica.

Em casos semelhantes, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravos de Instrumento. Ação declaratória de prescrição de dívida com indenização e inexigibilidade de débito. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Alegação de ser faxineira, mas com contratação de advogado particular e ajuizamento da causa em Comarca diversa do domicílio, que isoladamente não obstam a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a hipossuficiência aventada. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento contra essa

decisão. Artigo 1015 do CPC. Ausência de situação excepcional de urgência que justifique a mitigação da taxatividade estabelecida no rol do referido artigo. Recurso não conhecido nessa parte. Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2130629-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção juris tantum - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Ajuizamento da ação pelo autor no foro do domicílio do réu (São Paulo/SP), distante cerca de 456 quilômetros de sua residência, em Promissão/SP, assumindo eventuais custos de deslocamento no curso do processo - Opção pela jurisdição comum, que exige pagamento de custas, embora a causa, pelo valor (R\$ 11.576,00) e pela natureza, pudesse ter sido proposta perante o Juizado Especial Cível, hipótese em que não haveria custas de distribuição e nem quaisquer outras custas ou despesas em primeiro grau – Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos

demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260966-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024);

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante o autor afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representado nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, e celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo, circunstâncias incompatíveis com a situação de necessitado. Além disso, é domiciliado em Comarca longínqua (Cabedelo – PB), dois mil e oitocentos quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. E mais: a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial. Se o autor abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no foro de seu domicílio e no Juizado Especial; e é

capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Agravo não provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2347294-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

De rigor, por conseguinte, a manutenção da r. decisão.

Prestigiado o r. *decisum* de Primeiro grau, deverá a parte agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora